



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 15889.000187/2006-74
Recurso n° 158.613 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 a 2005
Acórdão n° 105-17.299
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA - EPP
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.

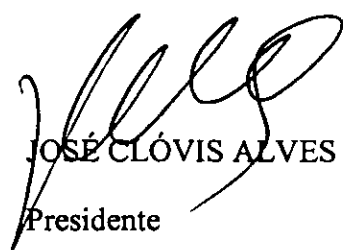
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

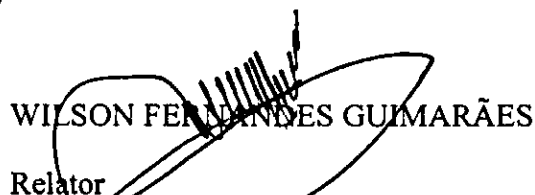
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - Evidenciada nos autos a possibilidade de aplicação de multa qualificada, não há que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade se a autoridade fiscal, adotando postura conservadora, limita-se a adotar o percentual previsto para as situações em que não se encontram presentes o dolo e a fraude.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA - EPP, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas derivada de notas fiscais não computadas e de depósitos bancários de origem não comprovada.

Registra a autoridade de primeira instância:

...

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação” de fls. 56-70, a ação fiscal teve início em razão do OF/PR/MG/C/n.0062/2004, de 05/02/2004, encaminhado pela Procuradoria da República em Minas Gerais, com o fim de que fosse aberta fiscalização para apurar fatos que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal. Após o encaminhamento de várias intimações relativas à ação fiscal, foi recebida, em 25/04/2005, a petição de fls. 311-316, firmada pelo Sr. Alexandre Franceschini e pela Sra Rita de Cássia Brasil Silva, na qual são relatados diversos fatos, resumidos a seguir:

2.1. Relatam as pessoas físicas mencionadas que, após contatos com o Sr. Marcelo Simão Gabriel e com o Sr. Waldyr Simão, foram contratados pela COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA (doravante

CAFÉ ARÁBICA). Posteriormente, foram surpreendidos com a informação de que seriam demitidos, já que a CAFÉ ARÁBICA não poderia operar em razão de problemas do Sr. Waldyr Simão junto ao SERASA. Foi-lhes, porém, oferecida a oportunidade de manter o emprego se passassem a figurar como titulares da CAFÉ ARÁBICA, por alguns meses, até que a situação do Sr. Waldyr Simão fosse regularizada. Com receio de enfrentar dificuldades econômicas o Sr. Alexandre Franceschini e a Sra. Rita de Cássia Brasil Silva firmaram os documentos, tal como solicitado. Ocorre que foram surpreendidos quando, em 14/10/2004, receberam termo de intimação relativo a ação fiscal conduzida em face da CAFÉ ARÁBICA, ocasião em que tomaram ciência de que estavam sendo usados para movimentar várias empresas administradas pelo Sr. Marcelo Simão Gabriel e pelo Sr. Waldyr Simão. Após comunicar os fatos ocorridos a estes, o Sr. Alexandre Franceschini e a Sra. Rita de Cássia Brasil Silva passaram a sofrer ameaças e, com o fim de proteger-se, mudaram sua residência para o município de Taubaté/SP. Finalmente, apresentaram a petição para relatar todos os fatos ocorridos, ressaltando que nunca tiveram poderes de administração na CAFÉ ARÁBICA e firmaram os documentos em razão do estado de necessidade em que se encontravam.

2.2. Constatou-se que o Sr. Alexandre Franceschini firmou diversas procurações públicas (2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de Bauru), nomeando representantes das pessoas jurídicas PRIME ATACADISTA DE CAFÉ, BRASIL & FRANCESCHINI ATACADISTA LTDA e PRIME ATACADISTA DE CAFÉ LTDA.

2.3. Constatou-se que o Sr. Waldyr Simão foi sócio fundador da CAFÉ ARÁBICA, sendo o titular da maior parte do capital social, permanecendo nessa condição até 02/04/2003, quando ingressaram na empresa como sócios o Sr. Alexandre Franceschini e a Sra. Rita de Cássia Brasil da Silva, situação que perdurou até a alteração contratual datada de 08/11/2004. Finalmente, em 22/03/2005, o Sr. Waldyr Simão retornou à condição de sócio de direito da CAFÉ ARÁBICA. Foram obtidas, ademais, cópia de diversas procurações públicas nas quais são constituídos diversos procuradores para administrar a CAFÉ ARÁBICA.

2.4. Nas DIPJs relativas aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 constam, respectivamente, como responsáveis pelo preenchimento os Srs. José Roberto Gabriel, Marcelo Simão Gabriel e Waldyr Simão.

2.5. Foram intimados diversos contribuintes que informaram em suas DIPJs a aquisição de produtos junto à CAFÉ ARÁBICA. Os documentos colhidos nas respostas a essas intimações foram confrontados com os apresentados pela CAFÉ ARÁBICA, constatando-se que este informou apenas parte das operações realizadas. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação para apresentação dos documentos solicitados da CAFÉ ARÁBICA, foram emitidos RMFs às instituições financeiras com as quais esta operava. A CAFÉ ARÁBICA foi intimada a apresentar os blocos de notas fiscais emitidas nos anos-calendário de 2002 a 2004, tendo em sua resposta, apresentado parte dos documentos e informado que aqueles relativos ao estabelecimento



matriz estavam "em posse do Sr. Alexandre Franceschini, ex-sócio da empresa". O contribuinte foi intimado, ademais, a comprovar a origem dos créditos constantes de suas contas mantidas junto a instituições financeiras, bem como a manifestar-se acerca das divergências entre os valores apurados com base nas notas fiscais e os informados a título de receita bruta nas DIPJs.

2.6. Diante da ausência de esclarecimentos do contribuinte, concluiu-se que houve omissão de receitas decorrentes da diferença entre os valores apurados com base nas notas fiscais e os informados como receita bruta nas DIPJs, constatando-se também omissão de receitas em virtude da ausência de comprovação das origens dos créditos em contas mantidas junto a instituições financeiras. Neste último caso, foram considerados os valores excedentes àqueles apurados com base nas notas fiscais. Com base nas receitas omitidas apuradas foram lavrados os autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 2.434/2.469), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, diante dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da oficialidade, da verdade material e da legalidade, caberia à Administração, ao controlar a validade de seus atos, apreciar não apenas questões infraconstitucionais, mas também matéria constitucional;

- que seria ilegítima a apuração de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base em movimentação financeira, já que esta seria fato gerador apenas da CPMF;

- que tratar-se-ia de presunção que sequer induz conclusão necessariamente provável, caracterizando-se como mera cogitação, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade;

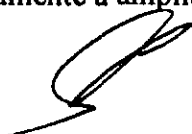
- que, no curso da ação fiscal, teriam sido fornecidos elementos suficientes (notas fiscais, declarações, etc.) para a constatação de eventual fato gerador, de modo que não se justificaria a utilização de presunção, que representaria afronta aos arts. 112 e 107 do Código Tributário Nacional;

- que a presunção aplicada seria inconstitucional por violar o princípio da legalidade;

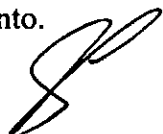
- que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta em afronta ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação que este dispositivo tinha à época da publicação da Lei;

- que, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi alterada a redação da mencionada norma constitucional, incluindo-se a palavra "receita", numa tentativa de legitimar a inconstitucionalidade anteriormente perpetrada;

- que tal desiderato não seria possível, pois a Lei nº 9.718/98 já teria nascido inconstitucional relativamente à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS;



- que assim tem se pronunciado a jurisprudência;
- que seriam inconstitucionais as exigências formalizadas relativamente ao PIS e à COFINS;
- que a exigência de juros de mora com base na Selic, prevista no art. 13 da Lei 9.065/95, não poderia prevalecer pois só lei complementar poderia alterar a regulação da matéria, tal como prevista no CTN;
- que assim como foi considerado inconstitucional pelo STF a TR, por não se tratar de índice de correção monetária mas de custo de captação de depósitos, também seria inconstitucional a Selic, por tratar-se de taxa financeira, de natureza remuneratória, natureza esta revelada pela forma como é calculada;
- que a taxa Selic representaria ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, que agem como complemento indenizatório da obrigação principal;
- que a Selic feriria o disposto no § 1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitam os juros moratórios a 1% ao mês;
- que, com a utilização da taxa Selic, haveria aumento de tributo sem previsão legal;
- que, diante da invalidade da taxa Selic para cálculo de juros moratórios em matéria tributária, estes deveriam ser exigidos à razão de 1% ao mês;
- que a multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- que não haveria, na hipótese dos autos, ilícito penal tributário a ensejar a instauração de procedimento administrativo criminal;
- que em nenhum momento houve ação dolosa para lesar ou fraudar o Fisco Federal, tendo a empresa colaborado com a autoridade no curso da ação fiscal;
- que as denúncias apresentadas carecem de fundamentação e de provas, sendo inverídicas as acusações feitas pelo Sr. Alexandre Franceschini e pela Sra. Rita de Cássia Brasil, e visaram excluir responsabilidades assumidas quando foram responsáveis pela gestão da CAFÉ ARÁBICA a partir de 02 de abril de 2003, querendo fazer crer que seriam meros mandatários do Sr. Waldyr Simão;
- que as acusações tentaram, ademais, envolver pessoas totalmente desvinculadas da CAFÉ ARÁBICA, como o Sr. José Roberto Gabriel e o Sr. Marcelo Simão Gabriel, que são meros contadores da empresa, cuja atuação se restringiria a prestar os serviços profissionais devidos, sem que isso implicasse no contato direto com os diretores, funcionários ou gerentes da CAFÉ ARÁBICA;
- que, ademais, em razão de sua atuação profissional, os referidos senhores têm direito ao sigilo, de modo que não eram obrigados a revelar os fatos de que tinham conhecimento.



A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 158.613, de 05 de fevereiro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESUNÇÃO - SELIC - MULTA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. É legítima a apuração de omissão de receitas com base na presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) que se aplica na hipótese de constatação de créditos de origem não comprovada realizados em conta bancária. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESUNÇÃO - SELIC - MULTA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. É legítima a apuração de omissão de receitas com base na presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) que se aplica na hipótese de constatação de créditos de origem não comprovada realizados em conta bancária. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESUNÇÃO - LEI Nº 9.718/98 - SELIC - MULTA.

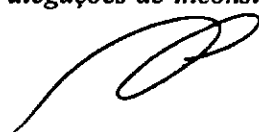
Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. É legítima a apuração de omissão de receitas com base na presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) que se aplica na hipótese de constatação de créditos de origem não comprovada realizados em conta bancária. A autoridade administrativa atua de modo vinculado, razão pela qual o PIS é devido com base na Lei nº 9.718/98, sendo descabida a apreciação de alegações de inconstitucionalidade da lei. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESUNÇÃO - LEI 9.718/98 - SELIC - MULTA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. É legítima a apuração de omissão



de receitas com base na presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) que se aplica na hipótese de constatação de créditos de origem não comprovada realizados em conta bancária. A autoridade administrativa atua de modo vinculado, razão pela qual o PIS é devido com base na Lei 9.718/98, sendo descabida a apreciação de alegações de inconstitucionalidade da lei. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.491/2.525, por meio do qual, alegando que houve flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na decisão de primeiro grau por não terem sido apreciados os seus argumentos relacionados a supostas inconstitucionalidades, renova as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam:

- inconstitucionalidade da presunção utilizada para determinar o montante do tributo devido;
- inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS/Cofins, de faturamento para receita bruta;
- inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC como juros de mora;
- inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

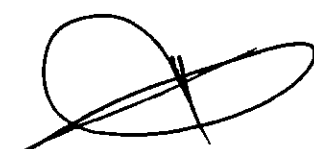
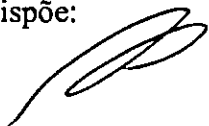
Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos, relativas aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas derivada de notas fiscais não computadas e de depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

De início, a Recorrente alega ter havido flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na decisão de primeiro grau por não terem sido apreciados os seus argumentos relacionados a supostas inconstitucionalidades.

Não merece reparo o pronunciamento da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que, como é cediço, os órgãos julgadores administrativos não dispõem de competência para declarar eventual inconstitucionalidade de ato legal ou normativo que gozem de vigência plena.

No âmbito da segunda instância administrativa, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes assim dispõe:



Art. 49 No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Releva ressaltar, também, que a questão relacionada à apreciação de inconstitucionalidades por parte do Primeiro Conselho de Contribuintes, diante de reiteradas manifestações das Câmaras julgadoras, foi objeto da súmula nº 2, que tem a seguinte redação:

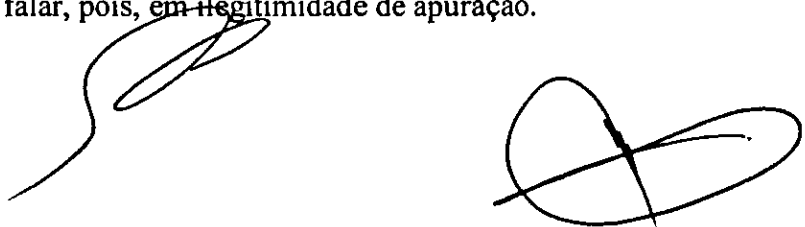
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa linha, descabe apreciar, nesta seara, as alegadas inconstitucionalidades apontadas pela Recorrente.

Sustenta a Recorrente que seria ilegítima a apuração de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base em movimentação financeira, já que esta seria fato gerador apenas da CPMF. Argumenta que tratar-se-ia de presunção que sequer induz conclusão necessariamente provável, caracterizando-se como mera cogitação, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade. Afirma que, no curso da ação fiscal, teriam sido fornecidos elementos suficientes (notas fiscais, declarações, etc.) para a constatação de eventual fato gerador, de modo que não se justificaria a utilização de presunção, que representaria afronta aos arts. 112 e 107 do Código Tributário Nacional.

Em primeiro lugar, equivoca-se a contribuinte em relação ao acesso à sua movimentação financeira, eis que tal procedimento, no caso de existência de procedimento fiscal, foi expressamente autorizado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

No mais, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), não havendo que se falar, pois, em ilegitimidade de apuração.



Trata-se, assim, de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação, providência que, é bom que se ressalte, não foi adotada pela Recorrente.

Argumenta a Recorrente que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta em afronta ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação que este dispositivo tinha à época da publicação da Lei. Adita que, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi alterada a redação da mencionada norma constitucional, incluindo-se a palavra “receita”, numa tentativa de legitimar a inconstitucionalidade anteriormente perpetrada. Para ela, tal desiderato não seria possível, pois a Lei nº 9.718/98 já teria nascido inconstitucional relativamente à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dissemos, tais questionamentos, ligados indissociavelmente a supostas inconstitucionalidades, refogem à competência das autoridades julgadoras administrativas.

Alega a Recorrente que a multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Diz que não haveria, na hipótese dos autos, ilícito penal tributário a ensejar a instauração de procedimento administrativo criminal e que em nenhum momento houve ação dolosa para lesar ou fraudar o Fisco Federal, tendo a empresa colaborado com a autoridade no curso da ação fiscal. Sustenta que as denúncias apresentadas carecem de fundamentação e de provas, sendo inverídicas as acusações feitas pelo Sr. Alexandre Franceschini e pela Sra. Rita de Cássia Brasil, e visaram excluir responsabilidades assumidas quando foram responsáveis pela gestão da CAFÉ ARÁBICA a partir de 02 de abril de 2003, querendo fazer crer que seriam meros mandatários do Sr. Waldyr Simão. Aduz que as acusações tentaram, ademais, envolver pessoas totalmente desvinculadas da CAFÉ ARÁBICA, como o Sr. José Roberto Gabriel e o Sr. Marcelo Simão Gabriel, que são meros contadores da empresa, cuja atuação se restringiria a prestar os serviços profissionais devidos, sem que isso implicasse no contato direto com os diretores, funcionários ou gerentes da CAFÉ ARÁBICA e que, ademais, em razão de sua atuação profissional, os referidos senhores têm direito ao sigilo, de modo que não eram obrigados a revelar os fatos de que tinham conhecimento.

Analisemos, pois, os fatos apurados pela autoridade fiscal.

Em conformidade com o Termo de Verificação (fls. 56/70), o Sr. Alexandre Franceschini deixou um currículo com proprietário da empresa JR CONTABILIDADE, vez que, além dos serviços de jardinagem, também executava limpeza em piscinas, conhecendo, na ocasião, o Sr. MARCELO SIMÃO GABRIEL, que se apresentou como um dos proprietários do estabelecimento. Cerca de vinte dias depois, o Sr. Alexandre foi contactado pelo Sr. MARCELO, que lhe ofereceu uma vaga de auxiliar de escritório na sua empresa, com as seguintes funções: transporte de documentos aos clientes da empresa; transporte de malotes; e servir de acompanhante e motorista do avô do seu empregador, o Sr. WALDIR SIMÃO. Posteriormente, foi contratado pela empresa COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA. Sua esposa também foi contratada (Sra. RITA DE CÁSSIA BRASIL SILVA), para trabalhar por meio período, atendendo telefone da empresa e anotando recados.

Consigna a autoridade fiscal:

...

Contudo, os Requerentes foram surpreendidos com a visita do Sr. Marcelo e do Sr. Waldir Simão, os quais informaram-lhes que teriam que se mudar do imóvel e seriam demitidos.

...foram informados que a empresa iria fechar, uma vez que a função da mesma seria a intermediação na venda de café e que o Sr. Waldir Simão recebia comissões creditadas em conta corrente e, em virtude do fato do nome do Sr. Waldir estar no SERASA, não poderia movimentar referida empresa.

Contudo, foi dito pelo Sr. Marcelo que existiria uma forma para manter o emprego e habitação dos Requerentes, o qual seria "colocar os documentos da empresa em nome deles", por alguns meses, até que a situação do Sr. Waldir Simão se regularizasse.

...

Sem qualquer alternativa, os Requerentes aquiesceram e assinaram os documentos que lhes foram apresentados, documentos esses que seguem anexados a estas informações. Assinaram, ainda, vários documentos, a mando do escritório do Sr. Marcelo Simão Gabriel.

...

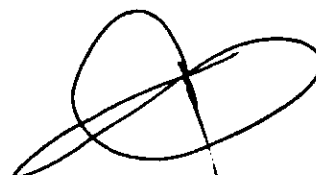
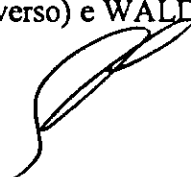
Empreitaram nova fuga, indo desta feita para a cidade de Taubaté, onde permaneceram escondidos por 03 (três) meses, voltando, agora, única e exclusivamente, para informar o que se sucedeu à Receita Federal, informando que em hipótese alguma tiveram poderes de administração na empresa e que o que fizeram fora por exclusivo estado de necessidade.

Trazem a esta justificativa, cópias de documentos, como procurações, carteiras de trabalho, bem como declaração de faturamento da empresa COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA., manuscritos feitos pelo Sr. Marcelo Simão Gabriel, referentes a supostas filiais da referida empresa, as quais os Requerentes desconheciam.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Como relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, o Sr. Waldyr Simão foi sócio fundador da CAFÉ ARÁBICA, sendo o titular da maior parte do capital social, permanecendo nessa condição até o momento em que ingressaram na empresa como sócios o Sr. Alexandre Franceschini e a Sra. Rita de Cássia Brasil da Silva. Em 22 de março de 2005, o Sr. Waldyr Simão retornou à condição de sócio de direito da CAFÉ ARÁBICA. A autoridade fiscal trouxe aos autos diversas procurações públicas nas quais são constituídos diversos procuradores para administrar a CAFÉ ARÁBICA.

De acordo com os autos, foram apresentadas declarações (DIPJ) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, indicando como responsável pelo preenchimento, respectivamente, os Senhores JOSÉ ROBERTO GABRIEL (fls. 376/verso), MARCELO SIMÃO GABRIEL (fls. 411/verso) e WALDIR SIMÃO (fls. 429/verso).



Às fls. 535/1.605 a autoridade fiscal juntou cópias de notas fiscais e de comprovações de pagamento, relativas a vendas efetuadas pela Recorrente, consolidadas nos anexos de fls. 1.606/1.647.

Com base em documentação bancária obtida em razão de expedição de Requisição de Movimentação Bancária (RMF), a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras. Não logrando êxito em fazê-lo, a autoridade fiscal promoveu levantamento dos valores a serem submetidos à tributação, servindo-se para tal dos seguintes critérios:

- a) excluiu os valores que indicavam tratar-se de transferência entre contas;
- b) excluiu os valores que, considerado o histórico consignado no extrato, não correspondiam a ingresso de recursos;
- c) considerou, tão-somente, o excesso em relação ao montante apurado com base nas notas fiscais levantadas; e
- d) excluiu os valores declarados.

Restou demonstrado, portanto, que no período sumetido a exame, qual seja, anos-calendário de 2002 a 2004, a contribuinte promoveu vendas, emitiu notas fiscais e não submeteu o produto das operações à tributação.

Os elementos carreados aos autos pela Fiscalização evidenciam que os verdadeiros proprietários da Recorrente buscaram, através de interposição de pessoas, desenvolver meios que lhes possibilitassem auferir rendas sem submetê-las à tributação e, na hipótese de uma investigação fiscal, não responder pelos fatos eventualmente apurados.

Como se vê, parcela substancial da matéria apurada pela Fiscalização está suportada por prova direta (notas fiscais de venda) e alcança período significativo (três anos), revelador de uma conduta reiteradamente deliberada, autorizador, inclusive, de aplicação de multa qualificada, providência que não foi adotada pela autoridade autuante.

A multa aplicada (75%), prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revela-se, assim, um *minus*, eis que presentes elementos autorizadores de sua qualificação.

Não merece acolhida, pois, o argumento de que não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade pecuniária.

No que tange ao JUROS SELIC, cabe esclarecer que este Colegiado Administrativo já pacificou o entendimento acerca da sua procedência, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

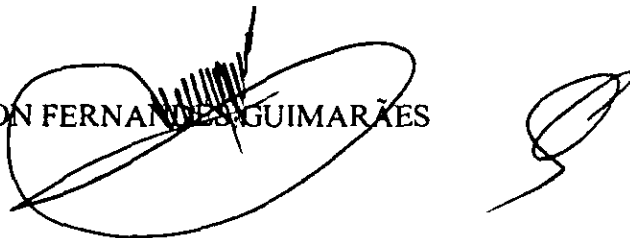
Por fim, merece relevo o fato de a Recorrente não juntar ao processo qualquer documento capaz de dar sustentação às suas alegações.



Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name.